

A FUNÇÃO SOCIAL DO PODER JUDICIÁRIO MODERNO

MARIA CRISTINA MATTIOLI(*)

As sociedades atuais são disciplinadas por normas e sanções, que mantêm a ordem social e que permitem a ela funcionar. O Estado é, por sua vez, um dos elementos do padrão que define uma cultura. Sua existência caracteriza a sociedade como uma sociedade política, que detém verdadeiro poder para punir os transgressores das regras impostas por esta mesma instituição. O direito surge, então, como poder de estabelecimento do equilíbrio social.

O postulado de que as normas são construídas a partir de bases sociais e econômicas, levou Weber à seguinte indagação: por que um homem obedece a um outro? Nesta pergunta, Weber fez a distinção fundamental entre: 1) autoridade (Herrschaft), que é obediência voluntária porque o indivíduo crê que ele deve obedecer; 2) poder (Macht), que é a obediência obtida apesar da oposição. Nas palavras mais exatas: "Autoridade é a probabilidade de que uma ordem com um certo conteúdo seja obedecida por um grupo definido de pessoas, qualquer que seja o motivo para esta obediência", enquanto "poder é a probabilidade de que esta ordem seja obedecida apesar da oposição" (1).

Esta relação de poder e autoridade — ponto de vista pragmático da linguagem — leva os homens a porem-se diante de constantes conflitos, na medida em que o descumprimento de uma regra por determinado indivíduo, leva a que outro, devidamente legitimado, recomponha o status quo da relação. Neste contexto, o mundo passa a ser encarado pelo homem como um problema, ou conjunto de problemas, que sobre ele atuam, motivando-o a mobilizar uma série de soluções. Estas questões abertas passam a exigir do homem uma atividade bastante específica e difícil: a decisão.

A este fenômeno dá-se o nome de positivação, que atribuiu ao Direito uma nova concepção a partir do século XIX. Neste diapasão, direito positivo não é só aquele que é imposto por decisão, mas, além disso, aquele cujas premissas da decisão que o compõem também são postas por decisão. Os homens decidem as regras, isto é, a partir de bases sociais e econômicas decidem quais condutas serão relevantes e sobre este prisma ganharão a concepção de jurídicas. A partir daí, decidem quais as sanções que serão aplicadas quando dos descumprimentos destas regras e, ainda, diante dos conflitos, decidem qual a melhor forma de recomposição da ordem.

(*) Maria Cristina Mattioli é Juíza do Trabalho.

(1) Weber, "Economy and Society", pág. 35.

A questão da decidibilidade é algo inerente a toda sociedade política e talvez isto tenha levado à formulação da tão conhecida teoria da tripartição dos poderes, como forma de distribuir competência e legitimar o poder para cada espécie de decisão. Como bem salienta o Prof. Tércio Sampaio Ferraz Jr. "de certo modo, o controle da decisão por meio de procedimentos institucionalizados (a burocratização das decisões, nas sociedades modernas é um exemplo típico do que estamos falando) neutraliza, assim, a pressão dos fenômenos sociais sobre o sistema jurídico" (2). Assim, o Poder Judiciário é a autoridade legitimada para exercer o poder de recomposição da ordem social através de seus componentes. Dentro deste quadro, a autoridade legítima — que é a autoridade sem oposição aparente — para exercer tal poder é conferida ao Juiz. O Juiz é, portanto, parcela do Estado responsável pela solução dos conflitos levados ao Judiciário, através do correto emprego dos preceitos normativos de direito substantivo e processual. E, antes de mais nada, é preciso salientar que decisão é ato de comunicação. É ação de alguém para alguém. De posse destas premissas podemos concluir que a relação jurídica instaurada no processo é ato de interação culminado com decisão.

Desta forma, coloca-se o Juiz numa posição hierarquicamente superior àqueles que transgridiram normas jurídicas (terziótà). A forma de comunicação existente entre este triângulo é o processo. O processo é, pois, a linguagem utilizada pelos homens para recomposição da paz social, através da decisão, numa sociedade politicamente institucionalizada.

Partindo-se da premissa de que o Poder Judiciário é inerte, os conflitos só podem chegar ao seu conhecimento através da provocação dos indivíduos. Existente um conflito de interesses (Carnelutti) a questão é levada a este órgão pelos interessados. A este movimento dá-se o nome de ação, direito subjetivo de qualquer cidadão que, sentindo-se lesado em sua esfera jurídica socorre-se do Judiciário para restauração do status quo (3). Se a forma de comunicação entre estes interessados é o processo, esta linguagem ganha contornos específicos e os sujeitos passam a denominar-se partes. Dentro da teoria das relações, os indivíduos se interagem uns perante os outros com um mínimo de liberdade. E, a partir do momento em que um invade a esfera do outro há o conflito. Assim, podemos dizer que o termo parte, numa concepção moderna, significa todo aquele e em face de quem se postula algo.

O conflito é das partes, daí porque o Juiz mantém-se equidistante dos interessados e sua atividade é subordinada exclusivamente à lei, a cujo império se submete como penhor de imparcialidade na solução do conflito de interesses.

Ressalte-se que o cargo de Juiz é a posição jurídica mais antiga na sociedade humana e na brilhante síntese de Couture, para bem e fielmente cumprir a sua missão jurisdicional, o juiz competente há, enfim, de gozar de independência e autoridade e ser responsável. A independência o coloca acima dos poderes políticos e das massas que pretendem exercer pressão sobre suas decisões. A autoridade é necessária para que suas decisões não sejam ditames acadêmicos nem pegadas de doutrina, mas se cumpram efetivamente pelos órgãos encarregados de executá-las.

(2) "Introdução ao Estudo do Direito", pág. 292.

(3) Daí porque abandonou-se de há muito a noção de estática do direito processual alemão.

E a responsabilidade é o freio indispensável para que o poder não se converta em despotismo e prepotência ⁽⁴⁾. Daí porque o requisito essencial para a existência do Estado é a presença de uma força profissional para fazer cumprir as decisões do Juiz.

Os ensinamentos de Couture estão representados, em nosso sistema, pelas garantias conferidas à Magistratura: a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. E tudo isto para que a prestação jurisdicional seja sempre feita dentro da estreita legalidade e com isenção de suspeita quanto à imparcialidade e independência dos Juizes ⁽⁵⁾.

Para que o Juiz conceda a prestação jurisdicional — através da sentença, ato que põe fim ao conflito de interesses trazido ao Judiciário através do exercício do direito de ação — o legislador conferiu-lhe poderes para bem dirigir o processo e deveres de observar o conteúdo das normas respectivas. Todavia, não só ao Juiz impôs a lei poderes e deveres. Também às partes a ordem processual impôs uma autoridade que comanda o pleito, formulando regras severas a observar no jogo do processo, inexistentes na disputa selvagem pelos bens e vantagens que pretendem.

A institucionalização dos conflitos enfraquece esta confrontação direta entre os litigantes e criam-se lealdades, canalizando os conflitos pelas vias civilizadas da linguagem, do respeito recíproco e do contraditório. Sem a observância destas exigências éticas, nenhum processo seria capaz de cumprir a missão pacificadora do sistema.

Neste sentido, é indispensável a fiscalização do Juiz sobre os desleais e violadores das regras éticas. A atuação de valores éticos no sistema processual supõe a humanização do processo, tema recente e que através de um iter rápido e barato busca a valorização do homem que nele comparece e atua. O caráter humanizante do processo pressupõe, por sua vez, a criação de mecanismos processuais adequados à vida humana de hoje. Como o processo nada mais é do que um ato de comunicação, as partes devem falar, eis que na vida real as pessoas somente se entendem falando, e escrever, quando se exigir a perpetuação dos escritos ⁽⁶⁾.

Esta tentativa de aproximação dos litigantes a fim de alcançarem a satisfação razoável dos interesses em conflito, confere ao processo uma dimensão social explícita.

Ouvindo as partes e estabelecendo pontos de concordância na reconstrução dos fatos, o Juiz estará apto para propor uma solução legal do conflito, através de uma decisão justa.

Desta forma, o Juiz deixa de exercer aquela função completamente equidistante das partes para que, posicionando-se a seu lado (ou na mesma hierarquia), garanta-lhes o diálogo e colabore para uma autocomposição do conflito. É esta, basicamente, a função social do Juiz moderno: deixar de lado a mera aplicação e interpretação fria da lei para instalar-se, ontologicamente, numa posição menos for-

(4) "Fundamentos del Derecho Procesal Civil", 1974, n. 103, pág. 161.

(5) Na esteira de Humberto Theodoro Jr., "Curso de Direito Processual Civil", vol. I, pág. 217.

(6) A propósito, nosso posicionamento encontra respaldo no entendimento de Carlos Aurélio Motta de Souza, manifestado em sua obra "Poderes Éticos do Juiz".

malista, procurando consumir apenas tempo útil. Evidentemente, sem deixar de lado a observância do princípio da estrita legalidade que rege sua atividade.

Somente assim, o direito processual funcionará como uma maneira mais acessível, humana, rápida e eficaz, para que todo cidadão possa valer seus direitos. E em todo o mundo está-se fazendo esforços, ultimamente, para consagrar este objetivo. A nossa preocupação é, portanto, de transformar o processo no instrumento de uma "justiça de feição humana", esposando entendimento do processualista Barbosa Moreira. Afinal, o princípio da instrumentalidade das formas prevalece no processo, fazendo subsistir a livre forma, desde que atingido o objetivo colimado.

Bauru, 29 de fevereiro de 1992.